PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008555-83.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: IVONILDO JESUS DOS SANTOS e outros Advogado (s): OSVALDO BRUNO PEREIRA BASTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA Advogado (s): F ACORDÃO PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USOS PERMITIDO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. ARTIGO 33, § 1º, INCISO III, DA LEI Nº 11.343/2006, ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03, ART. 244-B DA LEI N° 8.069/90, E ART. 2° , § 2° , DA LEI N° 12.850/13. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ASSEVERADA A NULIDADE DA PRIÃO PRECAUTELAR PELA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E DE EXAME DE CORPO DE DELITO. NÃO CONHECIMENTO, SUPERVENIENTE CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PRISÃO QUE DECORRE DE NOVO TÍTULO. OMISSÃO QUE NÃO INVALIDA, POR SI SÓ, A IMPOSIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR OBJURGADA. ARGUIÇÕES DE EVENTUAIS NULIDADES NO PROCEDIMENTO DA PRISÃO PRECAUTELAR QUE SE ENCONTRAM SUPERADAS. PRECEDENTES DO STJ. TESE DE COACÃO ILEGAL ANTE À FALTA DOS FUNDAMENTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES DA SUBSISTÊNCIA DA SEGREGAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ACOLHIMENTO. ÉDITO PRISIONAL ANCORADO EM ELEMENTOS CONCRETOS. APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. APREENSÃO DE UMA PISTOLA TAURUS, 09MM (NOVE MILÍMETROS), ACOMPANHADA DE 41 MUNICÕES: ALÉM DE 14 (CATORZE) PORCÕES DE COCAÍNA. NOTÍCIA NOS AUTOS OUE DÃO CONTA DA SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. MEDIDA EXTREMA ADEQUADA E PROPORCIONAL PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 282 E 312, AMBOS DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus n.º 8008555-83.2022.8.05.0000, impetrado pelo Advogado Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB/BA 48.280), em favor do Paciente IVONILDO JESUS DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 31 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008555-83.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: IVONILDO JESUS DOS SANTOS e outros Advogado (s): OSVALDO BRUNO PEREIRA BASTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA Advogado (s): F RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB/BA 48.280), em favor do Paciente IVONILDO JESUS DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA. Aduz o Impetrante, em breve síntese, que o Paciente foi preso em flagrante no dia 04.03.2022, com posterior decretação da sua prisão preventiva em 05.03.2022, por praticar, em tese, os crimes previstos nos arts. 33 da Lei n.º 13.343/2006 c/c art. 14 da lei 10.826/2003, art. 2º da lei 12.850/2013 e art. 244-B da lei 8.069/1990. Alega que o Paciente encontra-se sofrendo

constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção em razão da não realização da Audiência de Custódia, sustentando, para tanto, que, malgrado o MM. Juiz Impetrado tenha e decretado a prisão preventiva, fê-lo sem a apresentação pessoal do Increpado, inobservando a norma inscrita do art. 310 do Código de Processo Penal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Assevera, ainda, a inexistência de elementos concretos a embasar o Edito Prisional, além de destacar a ausência dos fundamentos e requisitos do art. 312 da Lei Processual Penal e a não ponderação da possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sobretudo pelas condições pessoais supostamente favoráveis ostentadas pelo Acusado. Nessa senda, pugna pela concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus, para que seja revogada a prisão infligida ao Paciente, confirmando-se a decisão liberatória em julgamento definitivo. Instruiu a Exordial com a documentação diversa. Decisao de 17.03.2022 indeferindo a medida liminar pleiteada (ID. 25789915). A Autoridade Impetrada prestou as informações de praxe (ID. 27054863). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da Ordem (ID. 27485976). É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008555-83.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: IVONILDO JESUS DOS SANTOS e outros Advogado (s): OSVALDO BRUNO PEREIRA BASTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS -BA Advogado (s): F VOTO Conforme relatado, funda-se o presente Mandamus, em síntese, nas teses de nulidade da prisão precautelar do Paciente em face da não realização de audiência de custódia e exame de corpo de delito, além da ausência dos requisitos e fundamentos necessários à decretação da prisão preventiva. Inicialmente, no que tange às alegações de não realização da audiência de custódia e ausência de exame de corpo de delito, importante se faz ressaltar que uma vez decretada a prisão preventiva do Paciente torna-se descabida, pois superada, a análise de tese acerca de eventual nulidade ocorrida no procedimento da prisão flagrancial. É que decretação da segregação cautelar gerou novo título judicial a fundamentar a prisão do Increpado. Ademais, e sem perder de vista a fiel observância ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, não consta dos autos sequer notícia de agressão ao Paciente, circunstância que indica que a não realização do exame traumatológico no Increpado tratou-se de mera irregularidade. Vale conferir, em consonância com esse entendimento, precedentes recentes das 5.º e 6.º Turmas do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. [...] 3. Também é assente na jurisprudência que "tendo sido o auto de prisão em flagrante submetido ao juiz para homologação, e convertido em prisão preventiva, fica superada a falta da audiência de custódia, que tem como finalidade apresentar a pessoa presa em flagrante ao juiz para que este decida sobre a necessidade ou não da prisão processual" (RHC n. 63.199/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 3/12/2015). [...] (AgRg no HC n. 735.911/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/4/2022.) "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. O entendimento firmado pela jurisprudência da Sexta Turma

desta Corte é no sentido de que a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais. Ademais, a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem. 2. Inexistindo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente. 3. Agravo regimental improvido."(AgRg no HC 600.693/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/9/2020, DJe 29/9/2020). Não se conhece, portanto, das alegações relacionadas às eventuais nulidades da prisão precautelar do Paciente. Lado outro, procedendo-se à apreciação da documentação trazida aos autos, observa-se que o Decreto Prisional (ID. 25652233) apontou elementos concretos para fundamentar a necessidade de custódia cautelar da Paciente, destacando-se que: "Há, pois, no sentir deste Magistrado, provas robustas para que seja decretado a prisão preventiva em razão da periculosidade do flagranteado, tipo de armas apreendidas e, principalmente, em razão de pertencer a organização criminosa, o que, a priori, indica a sua periculosidade perante a sociedade se posto em liberdade.". Com efeito, extrai-se da leitura dos autos digitais do APF n.º 8000956-85.2022.8.05.0229, disponível pelo PJE 1.º Grau, que o Paciente restou surpreendido, em tese, na posse de 01 (uma) pistola taurus, calibre 09mm (nove milímetros), e 41 (quarenta e uma) munições, além de 14 (catorze) porções de cocaína, tudo conforme o Auto de Exibição colacionado à fl. 12 do evento de ID. 184475563 do aludido caderno processual, Outrossim, consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante no bojo de diligência policial que visava o cumprimento de mandado de prisão expedido em desfavor do referido corréu Daltro Andrade dos Santos Júnior, que evadiu-se tão percebeu a ação dos agentes públicos de segurança. Com efeito, a diligência policial culminou com a captura do adolescente de inciais J. V. L. S que, em seu depoimento perante a Autoridade Policial, informou que estava residindo com os denunciados há aproximadamente 04 (quatro) dias da data dos fatos, asseverando que todos eles são integrantes da facção criminosa conhecida como "BDM". Acresceu, ainda, que os Acusado traficavam entorpecentes no local do fato e que o artefato bélico apreendido é de propriedade do Paciente IVONILDO JESUS DOS SANTOS. Sendo assim, constata-se que a custódia cautelar teve lastro no imperativo de resguardo da ordem pública, com expressa menção judicial, mesmo que de forma sucinta, à periculosidade concreta do agente e à potencialidade lesiva da infração. Vale destacar, ainda, que a apreensão conjunta de drogas e arma de fogo, a captura de um adolescente e a notícia de que o Paciente integra facção criminosa, incrementam vigorosamente a gravidade da conduta narrada nos fólios. Assim, conclui-se que a Decisão que decretou a custódia cautelar da Paciente observa o dever constitucional de fundamentação, inscrito no art. 93, inciso IX, da CF, o qual exige que as decisões judiciais, além de motivadas, apresentem conformidade com a ordem legal, o que foi observado na hipótese. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica no recente precedente abaixo transcrito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RELEVANTE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS — 3 TABLETES MÉDIOS DE MACONHA. INDÍCIOS DE CONTUMÁCIA DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO

DESPROVIDO. [...] 4. A prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo, fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007). [...] 6. 0 entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. [...] (RHC 95.234/SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018) Por derradeiro, frise-se ser cediço que a presença, por si só, de condições pessoais favoráveis do Paciente, a exemplo de primariedade, trabalho lícito e residência fixa, são insuscetíveis à concessão do benefício da liberdade provisória, mormente se cotejados com as demais circunstâncias do caso concreto. Portanto, restam demonstradas a necessidade, adequação e legalidade da segregação cautelar de IVONILDO JESUS DOS SANTOS, não se constatando, até o presente momento, qualquer hipótese hábil a configurar o constrangimento aventado na Prefacial. Ante todo o exposto. CONHECER PARCIALMENTE e. nesta extensão. DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora